

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DE PAPAGAIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2019 PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 077/2019 IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2019, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega o sindicato impugnante, em síntese, que o edital deve ser retificado para que seja exigida a autorização da Polícia Federal como qualificação técnica dos licitantes, com fulcro no art. 30, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requer a inclusão de tal exigência dentre os demais documentos exigidos para habilitação das licitantes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente destaca-se que para a presente Licitação foi adotada a modalidade Pregão, sendo esta é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, a qual prevê expressamente em seu art.4º qual é a documentação obrigatória para a fase de habilitação no certame:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
(GN)

Conforme se depreende do dispositivo supra, a Lei Federal 10.520/2002 não previu como obrigatória a exigência de documentação pertinente à qualificação técnica, sendo obrigatória apenas a documentação pertinente à regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se concluir então que o edital combatido não é omissivo nem apresenta irregularidade, **uma vez que a própria Lei 10.520/02 não determina que seja exigido obrigatoriamente a comprovação de qualificação técnica pelos licitantes.**

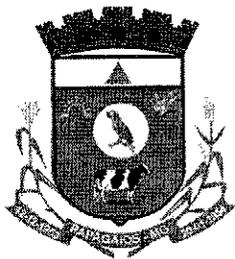
Destacamos ainda, que na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, conforme acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

Embora a lei não preveja obrigatoriamente a comprovação de qualificação técnica dos licitantes, destaca-se **não caber ao Município fiscalizar as atividades das empresas, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, entretanto, tal fato não desobriga as empresas a cumprirem as exigências legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, **cabe ao ente federado que possui a atribuição de fiscalizar as empresas, fazê-lo**, exigindo-lhes o cumprimento da legislação aplicável, no que couber. E esta situação não se confunde com as exigências que devem ser obrigatoriamente incluídas nos editais de pregão para fins de habilitação das licitantes.

Destarte, a Portaria nº 3.233/2012 trazida pelo sindicato impugnante para respaldar suas alegações, **disciplina as atividades de segurança desenvolvidas pelas empresas**, portanto, não tem o condão de elencar normas sobre processos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitatórios, o que, conforme já exposto, possui REGULAMENTAÇÃO FEDERAL específica, qual seja, LEI nº 10.520/02.

Não obstante o exposto, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, analisaremos as questões levantadas pelo impugnante.

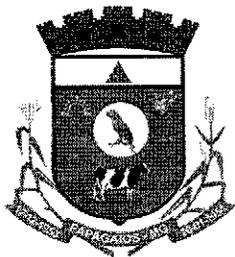
Vejamos a descrição detalhada do objeto combatido contida no termo de referência do edital:

ITEM	DESCRIÇÃO OBJETO	U.N	QUANTIDADE
01	Equipe de Apoio: homens de equipe de apoio, uniformizados para suporte em eventos, equipados com rádio comunicador e com lanternas quando necessário, por dia, para atuar na área de segurança civil.	U.N	100
02	Equipe de Apoio: mulheres de equipe de apoio, uniformizadas para suporte em eventos, equipados com rádio comunicador e com lanternas quando necessário, por dia, para atuar na área de segurança civil.	U.N	100
03	Brigadistas uniformizados para suporte em eventos, por dia, para atuar na área de combate a pânico e incêndio.	U.N	50

Nota-se que o objeto refere-se à EQUIPE DE APOIO à segurança desarmada.

Os principais Tribunais do país entendem que para esse tipo de segurança não se faz obrigatória a exigência de que a empresa apresente comprovação de autorização emitida pela Polícia Federal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. 1. Segundo a **orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei nº 7.102/83 as empresas privadas de segurança voltadas apenas para a atividade de vigilância** residencial ou comercial, **sem a utilização de arma de fogo.** (REsp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296) 2. Da instrução dos autos, verifica-se que a impetrante celebrou contrato com determinado condomínio tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada; que, no Relatório de Missão Policial, consta que a Polícia Federal encontrou os vigias portando crachás identificando-os na função de zelador ou monitor, sem portar sequer cassetetes, mas exercendo a função de vigilantes. Acrescente-se que, no Contrato Social da impetrante, não consta como objeto da sociedade a exploração do ramo da segurança armada. 3. **Como a impetrante não desenvolve atividades de segurança armada, não se justifica a fiscalização pela Polícia Federal, nem a autuação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

com base na Lei nº 7.102/83, devendo, por conseguinte, ser anulado o processo administrativo nº 08.793.002130/2008-75 e o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante. 4. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas. (TRF-2 - APELREEX: 200851030025706 RJ 2008.51.03.002570-6, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 02/05/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::248/249)

ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADO. **VIGILÂNCIA DESARMADA**. LEI Nº 7.102/83. **INAPLICABILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. - "3. **É pacífica a jurisprudência** no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente." (REsp 1252143/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011.) - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 200985000067205 , Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 19/07/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/07/2012)

Assim sendo, além da Lei Federal 10.520/02 não exigir a inclusão de comprovação qualificação técnica dos licitantes em licitações realizadas na modalidade pregão, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que a atividade não está condicionada à Fiscalização da Polícia Federal.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios/MG, 01 de novembro de 2019.

Márcia Aparecida de Faria
Pregoeiro